PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ – PI

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA \_\_\_\_\_ COMARCA DE \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**PROCESSO Nº: \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO**

**INVESTIGADO: \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**CAPITULAÇÃO JURÍDICA: ART. \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

***Manifestação do Ministério Público***

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio de seu presentante abaixo signatário, titular da \_\_\_ Promotoria de Justiça, vem perante V. Exª., no exercício de suas atribuições legais, em atendimento ao despacho de fls. \_\_\_ manifestar-se nos seguintes termos, de acordo com o art. 120, § 3º[[1]](#footnote-2), do Código de Processo Penal:

Cuida-se de pedido elaborado pelo srº \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, já qualificado e representado por advogado, nos autos do inquérito policial em epígrafe, requerendo a restituição da quantia de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais); dos 02 (dois) aparelhos celulares; e do veículo marca \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, cor \_\_\_\_\_\_\_, placas \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, apreendidos durante abordagem policial no dia \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, às \_\_\_\_\_\_\_\_, na rua \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, da cidade de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, enquanto estava sendo dirigido por \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, que na ocasião foi flagrado transportando substância ilícita entorpecente, consoante se depreende do auto de apreensão acostado à fl.\_\_\_\_\_ dos autos.

**I – Dos Fatos**

Durante operação planejada e coordenada pelas Polícias Civil e Militar, o veículo marca \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, cor \_\_\_\_\_\_\_\_, placas \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, foi abordado, tendo o motorista e seus passageiros apresentado comportamento suspeito, visíveis sinais de embriaguez, o que ensejou a ordem policial de saída do veículo para a realização do teste do bafômetro e vistoria no veículo.

O motorista não portava carteira nacional de habilitação nem o documento do veículo. Afirmou que o veículo pertencia ao próprio genitor, que tinha autorizado o filho a trafegar com o veículo na companhia de amigos.

No interior do veículo, embaixo do banco do motorista, foram encontradas as seguintes substâncias ilícitas entorpecentes: 50g (cinquenta gramas) de maconha e 15 (quinze) invólucros de crack. No porta-luvas do carro, foi encontrada a quantia de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) distribuída em notas de R$ 50,00 (cinquenta reais) e R$ 10,00 (dez reais), 01 (um) bloco de anotações com nomes, endereços, quantidade e valores; 30 (trinta) saquinhos de plástico; 02 (dois) aparelhos celulares.

Auto de apreensão às fls. \_\_\_\_\_\_\_\_.

Com o motorista e os passageiros não foram encontradas substâncias ilícitas entorpecentes, apesar de visivelmente entorpecidos, embriagados, consoante depoimentos colhidos no auto de prisão em flagrante. O teste do bafômetro foi positivo, confirmando as impressões acerca da ingestão de bebida alcoólica.

Todos apresentam antecedentes criminais pelos crimes de tráfico ilícito de substância entorpecente, furto e roubo, conforme se verifica das fls. \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_.

No mesmo dia, momentos após a condução dos envolvidos à delegacia de polícia, o srº \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ compareceu à unidade policial reivindicando a quantia em dinheiro, os dois aparelhos celulares e o veículo apreendidos, negando ser proprietário da droga e dos demais objetos apreendidos.

Na oportunidade, apresentou o documento do veículo, deixando de apresentar as notas fiscais dos aparelhos celulares. Quanto à quantia em dinheiro, afirmou tratar-se de renda decorrente da comercialização de frutas e legumes, uma vez que é comerciante.

**II – Dos Fundamentos**

O pedido do srº \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ se fundamenta basicamente no documento do veículo, na afirmação de que o valor é resultado dos negócios como comerciante, no fato de não responder a processos criminais e na negativa de ser o proprietário da droga apreendida.

O inquérito policial ainda não foi concluído, encontrando-se na fase de realização de diligências, observado o prazo legal para a sua conclusão.

No tocante aos bens apreendidos, as cédulas que compõem o montante de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) foram remetidas à perícia, com o objetivo de identificar a possível existência de vestígios de substância entorpecente. Os dois aparelhos celulares também foram submetidos à perícia, após autorização judicial.

O pedido do srº \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ não merece guarida. Os celulares, o veículo e a quantia em dinheiro foram apreendidos em poder do filho dele, que se encontrava dirigindo o veículo automotor, na companhia de amigos, em estado de embriaguez, transportando significativa quantidade de substância ilícita entorpecente e apetrechos que demonstram a provável traficância.

Os elementos colhidos na investigação apontam para a prática do crime de tráfico ilícito de substância entorpecente e associação para o tráfico, ainda estando sob apuração a autoria delitiva, o que depende da conclusão das perícias, da análise do bloco de anotações e demais provas a serem produzidas para elucidar o caso.

A fase em que se encontra a investigação não é propícia para o deferimento do pedido de restituição formulado pelo srº \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_. No que diz respeito ao veículo, paira dúvida acerca da licitude de sua procedência, bem como se estava sendo utilizado para a prática do crime de tráfico ilícito de drogas. Quanto à quantia de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), dispostas em notas de pequeno valor e apreendida juntamente com drogas e apetrechos, tem-se como provável se tratar do resultado da mercancia ilícita. Por fim, no que atine aos dois aparelhos celulares, além de não ter sido comprovada a propriedade, as informações neles contidas, a serem extraídas, poderão auxiliar a desvendar o caso sob investigação.

Desta feita, há indícios robustos de que os bens cuja restituição está sendo pleiteada possuem origem ilícita e/ou estava sendo utilizado para a prática de atividades ilícitas, razão pela qual não podem ser restituídos.

Seja dito de passagem, a Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí publicou o Provimento nº 151/2023, que dispõe sobre o Código de Normas da Corregedoria no âmbito do Estado do Piauí, e na Seção VII, que trata da destinação, recebimento e guarda dos bens apreendidos, determinou que caso não seja possível a comprovação da propriedade, será realizada a alienação cautelar, conforme o parágrafo único do art. 317:

***Art. 317.*** *Quando conhecido(a) o(a) proprietário(a) do bem sujeito à restituição, que não constitua instrumento, produto ou proveito do crime, deverá ser intimado(a) para retirá-lo, advertindo-se que em caso de inércia, pelo período de 60 (sessenta) dias, o bem será objeto de alienação cautelar.*

***Parágrafo único****.* ***Caso o(a) proprietário(a) seja desconhecido(a) ou não seja possível a comprovação da propriedade, será realizada a alienação cautelar e o valor depositado em conta judicial vinculada ao respectivo processo.***

A esse respeito, o Código de Processo Penal, em seu art. 118, é claro ao afirmar que, antes de transitar em julgado a sentença final, a coisa apreendida pode se restituída apenas quando não interessar ao processo:

***Art. 118****. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.*

Salienta-se, ainda que, a depender da natureza do objeto apreendido, o Código Penal prevê a impossibilidade de sua restituição mesmo após a sentença final, vide redação ipsis litteris:

***Art. 91*** *- São efeitos da condenação:*

*(…)*

***II*** *- a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:*

***a)*** *dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;*

***b)*** *do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.*

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SEQUESTRO DE VEÍCULO DE TERCEIRO. VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE.* ***INDÍCIO DE QUE O BEM FOI UTILIZADO PELO GENRO DO IMPETRANTE EM ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DEDICADA À PRÁTICA DE FURTOS E ROUBOS DE COMBUSTÍVEIS****. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA NA MEDIDA CAUTELAR. RECURSO IMPROVIDO.*

*1. Não há como se reconhecer ao impetrante (pessoa física) legitimidade para pleitear a liberação de veículo apreendido no curso da ação penal, se tal veículo foi alienado fiduciariamente em garantia a instituição financeira, verdadeira proprietária do automóvel. Precedente: (RMS 54.163/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 17/08/2017, DJe 30/08/2017) 2. Não há ilegalidade na extensão do sequestro a bens de terceiros não envolvidos diretamente no ilícito penal, desde que devidamente fundamentada a decisão em indícios veementes de que tais bens foram adquiridos ou construídos com finanças produto de crime. 3.* ***A restituição das coisas apreendidas, mesmo após o trânsito em julgado da ação penal, está condicionada tanto à ausência de dúvida de que o requerente é seu legítimo proprietário, quanto à licitude de sua origem e à demonstração de que não foi usado como instrumento do crime, conforme as exigências postas nos arts. 120, 121 e 124 do Código de Processo Penal c/c o art. 91, II, do Código Penal****. 4. Existindo fortes evidências (imagens de circuito de segurança e interceptação telefônica) de que o automóvel apreendido foi utilizado como instrumento de crime pelo genro do impetrante por mais de uma vez, não há teratologia na decisão judicial que determina o seu sequestro. 5. Recurso a que se nega provimento. (RMS 59730/SP RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2018/0343968-1 - Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA – T5 Quinta Turma - DJe 06/05/2019)*

Cite-se, também, a título ilustrativo (dentre muitos outros), os seguintes julgados:

*APELAÇÃO CRIMINAL - P****EDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO – PROPRIETÁRIO E TERCEIRO DE BOA-FÉ*** *– RECURSO PROVIDO. Para o acolhimento do pedido de restituição de bem apreendido,* ***é necessário que o requerente comprove, de forma clara e inequívoca, o direito reclamando, qual seja, a propriedade, ou, ao menos, a posse direta sobre o bem móvel respectivo e sua condição de terceiro de boa-fé****, o que ficou demonstrado no âmbito do vertente caso, pelo que a restituição é medida adequada.*

*(TJ-MS - APR: 00000740720208120014 MS 0000074-07.2020.8.12.0014, Relator: Des. Luiz Gonzaga Mendes Marques, Data de Julgamento: 04/10/2021, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 15/10/2021)*

*EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL.* ***RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. PROPRIEDADE E ORIGEM LÍCITA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. TERCEIRO DE BOA-FÉ.*** *RESTITUIÇÃO NECESSÁRIA. - Devidamente comprovadas a propriedade e origem lícita do veículo apreendido, é devida a restituição do bem ao terceiro de boa-fé.*

*(TJ-MG - APR: 10702200039478001 Uberlândia, Relator: Nelson Missias de Morais, Data de Julgamento: 03/02/2022, Câmaras Criminais / 2ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 11/02/2022)*

Ademais, a Lei nº 14.322/2022, que alterou a Lei nº 11.343/06 (Lei de Drogas), excluiu a possibilidade de restituição ao lesado do veículo usado para transporte de droga ilícita, conforme os §§5º e 6º do art. 60, ressalvado o direito de terceiro que comprovar a boa-fé:

***Art. 60*** *(…)*

***§ 5º*** *Decretadas quaisquer das medidas previstas no caput deste artigo, o juiz facultará ao acusado que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente provas, ou requeira a produção delas, acerca da origem lícita do bem ou do valor objeto da decisão,* ***exceto no caso de veículo apreendido em transporte de droga ilícita.*** *(Incluído pela Lei nº 14.322, de 2022)*

***§ 6º*** *Provada a origem lícita do bem ou do valor, o juiz decidirá por sua liberação,* ***exceto no caso de veículo apreendido em transporte de droga ilícita, cuja destinação observará o disposto nos arts. 61 e 62 desta Lei, ressalvado o direito de terceiro de boa-fé.*** *(Incluído pela Lei nº 14.322, de 2022)*

Nesse sentido, o art. 61 da Lei nº 11.343/06:

***Art. 61****.* ***A apreensão de veículos****, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte e dos maquinários,* ***utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza utilizados para a prática, habitual ou não****, dos crimes definidos nesta Lei será imediatamente comunicada pela autoridade de polícia judiciária responsável pela investigação ao juízo competente. (Redação dada pela Lei nº 14.322, de 2022)*

***§ 1º*** *O juiz, no prazo de 30 (trinta) dias contado da comunicação de que trata o* ***caput****, determinará a alienação dos bens apreendidos, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma da legislação específica.*

***§ 2º*** *A alienação será realizada em autos apartados, dos quais constará a exposição sucinta do nexo de instrumentalidade entre o delito e os bens apreendidos, a descrição e especificação dos objetos, as informações sobre quem os tiver sob custódia e o local em que se encontrem.*

***§ 3º*** *O juiz determinará a avaliação dos bens apreendidos, que será realizada por oficial de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da autuação, ou, caso sejam necessários conhecimentos especializados, por avaliador nomeado pelo juiz, em prazo não superior a 10 (dez) dias.*

*§ 4º Feita a avaliação, o juiz intimará o órgão gestor do Funad, o Ministério Público e o interessado para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias e, dirimidas eventuais divergências, homologará o valor atribuído aos bens.*

*§ 9º O Ministério Público deve fiscalizar o cumprimento da regra estipulada no § 1º deste artigo.*

A respeito da possibilidade de alienação antecipada de bens decorrentes do cometimento de crimes relacionados à Lei de Drogas, tem-se os julgados seguintes:

*APELAÇÃO CRIMINAL.* ***RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS****.* ***TRÁFICO DE DROGAS****.* ***VEÍCULO USADO PARA TRANSPORTE DE DROGA****.* ***IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO****. INTELIGÊNCIA DA LEI N.º 14.322/2022. 1. De acordo com a Lei n.º 14.322, de 6 de abril de 2022, os veículos usados para o transporte de drogas ilícitas e apreendidos pela Justiça* ***não podem mais ser devolvidos aos antigos donos****,* ***independentemente da habitualidade do transporte****. 2. Apelo não provido. (TJTO , Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO), 0000463-61.2022.8.27.2711, Rel. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO , julgado em 07/02/2023, DJe 07/02/2023 17:52:57)*

*(TJ-TO - APR: 00004636120228272711, Relator: HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, Data de Julgamento: 07/02/2023, TURMAS DAS CAMARAS CRIMINAIS)*

*APELAÇÃO CRIMINAL.* ***RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO****.* ***TRÁFICO DE DROGAS****. VEÍCULO UTILIZADO PELO COMPANHEIRO DA APELANTE.* ***BOA-FÉ NÃO DEMONSTRADA****.* ***IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO****. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos das alterações promovidas pela Lei nº 14.322/22,* ***será decretado o perdimento do veículo apreendido em transporte de drogas independentemente da comprovação de sua origem lícita****.* ***O art. 60, § 6º, da Lei nº 11.343/06, porém, põe a salvo os direitos dos terceiros de boa-fé.*** *2. A apelante não demonstrou a sua boa-fé; ao contrário, todos os elementos indicam que ela estava ciente de que o seu companheiro utilizava o veículo para o tráfico de drogas e, por isso, não faz jus à restituição do bem. 3. Recurso desprovido.*

*(TJ-SP - APR: 00008319620238260081 Adamantina, Relator: Toloza Neto, Data de Julgamento: 18/10/2023, 3ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 18/10/2023)*

**III – Da Conclusão**

Assim, o Ministério Público do Estado do Piauí se manifesta pelo indeferimento do pedido de restituição formulado pelo srº \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, tendo em vista que os bens interessam à investigação, podendo, inclusive, ser produto ou proveito de crimes, com fulcro nos arts. 118 e 120[[2]](#footnote-3) do Código de Processo Penal, c/c art. 91[[3]](#footnote-4) do Código Penal.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_-PI, 15 de fevereiro de 2024

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA**

1. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.

   § 3o Sobre o pedido de restituição será sempre ouvido o Ministério Público. [↑](#footnote-ref-2)
2. Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.

   Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. [↑](#footnote-ref-3)
3. Efeitos genéricos e específicos

   Art. 91 - São efeitos da condenação:

   I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;

   II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:

   a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;

   b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

   § 1o Poderá ser decretada a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior.

   § 2o Na hipótese do § 1o, as medidas assecuratórias previstas na legislação processual poderão abranger bens ou valores equivalentes do investigado ou acusado para posterior decretação de perda. [↑](#footnote-ref-4)